



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601130-44.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601130-44.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELIELZA CORREIA CERQUEIRA PINTO COTTO DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidatada ELIELZA CORREIA CERQUEIRA PINTO COTTO, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ELIELZA CORREIA CERQUEIRA PINTO COTTO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata, em tela, que juntou documentos e esclarecimentos, os quais foram submetidos a novo exame da SCEP.

4. Em seguida, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo no sentido de que as contas fossem consideradas desaprovadas, recomendando a devolução do valor total de R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais) ao Erário/Tesouro Nacional, em face das irregularidades e da impropriedade, contidas na prestação de contas.

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo, pronunciando-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, oportunidade na qual pugnou pela intimação da Prestadora para que regularizasse a sua representação processual.

6. Posteriormente, a Prestadora apresentou Procuração (Id. 10075617), devidamente firmada, corrigindo desta forma, sua representação processual.

7. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ELIELZA CORREIA CERQUEIRA PINTO COTTO, postulante ao cargo eletivo de Deputada Estadual.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro), sendo R\$ 9.704,00 (nove mil setecentos e quatro reais) provenientes de recursos estimáveis recebidos de Partido Político e R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

11. Com relação às despesas, foram registradas o total de 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais).

12. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

13. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

14. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

15. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não prestadas.

16. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Da omissão de registro de despesas.

17. Neste caso, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativas às Notas Fiscais emitidas pelos Fornecedores 1) Confecções Nóbrega Eireli, inscrito no CNPJ sob o nº 07.149.307/0003-60 (NF nº 163), no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais); e 2) Diogo da Silva Cardoso, inscrito no CPF sob o nº 080.398.654-84 (NF nº 3), no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

18. Intimada para prestar esclarecimentos, a candidata noticiou que realizou o pagamento das despesas através de sua conta Pessoa Física e que não informou a contabilidade.

19. No caso em questão, temos que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais como fonte vedada, que, nesse caso, se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019). Senão vejamos:

"[...] 9. O recebimento de recursos de fonte vedada, precisamente pessoa jurídica, sem justificativa idônea, gera, conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, atualizado. Precedente [...]"

[\(Ac. de 28.4.2023 na PC nº 060121878, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

"[...] O Tribunal, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), relativas ao exercício de 2017, e determinou: [...] c) o ressarcimento ao Tesouro Nacional de R\$ 152.533,40 e R\$ 1.899,16, referentes à origem não identificada e fonte vedada, com recursos próprios e atualizados, por meio de GRU, nos termos do voto do Relator [...]"

[\(Ac. de 20.4.2023 na PC nº 060039859, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

"Recebimento de recurso de origem não identificada. 11. A Unidade Popular (UP) juntou, em razões finais, as Guias de Recolhimento da União (GRUs) no valor de R\$ 1.073,00 referentes ao recolhimento de recursos de origem não identificada, não podendo ser admitida a documentação, porquanto não se trata de documento novo, sobretudo em razão de a grei ter tido prévia oportunidade para se manifestar, operando-se, portanto, a preclusão. 12. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada 'impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude' [...]"

[\(Ac. de 16.12.2021 na PC-PP nº 060030409, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 11.4.2019](#)

20. Por fim, diante da omissão, convém que seja recolhido o valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), referente às Notas Fiscais indicadas no item 4 do Parecer da SCEP (Id. 10068749).

b) Das divergências encontradas na movimentação financeira da prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos da Conta destinada aos recursos do FEFC.

21. Com relação à divergência apontada no item 5 do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10068749), restou demonstrada a violação ao art. 38, II, da Resolução TSE 23.607/2019, o que inviabilizou a rastreabilidade dos recursos públicos despendidos e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado, pois o beneficiário do crédito (ARMANDO BORN CELESTINO) não consta nas contas apresentadas, sendo pessoa alheia da efetivamente contratada para prestação dos serviços (LUCAS BRUNNO FERREIRA VALENÇA - Id. 10057882).

22. Dessa forma, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

c) Da não comprovação da regularidade da contratação dos serviços com pessoal para desenvolver atividade de militância.

23. Aqui, registro o que fora pontuado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

"Da análise das despesas com atividade de militância (ID. 9932278), do fornecedor José Clemente da Silva Filho, CNPJ 47.140.933/0001-48, verifica-se que o prestador de contas deixou de cumprir o disposto no § 12, art. 35 da Resolução TSE Nº 23607/2019, que recomenda que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Análise: Conforme Nota fiscal Id 10057887, o fornecedor foi contratado para serviços de panfletagem. Contudo não foi juntado contrato de prestação de serviços e a declaração sob o id. 10059480 não atende ao solicitado na diligência, incorrendo a prestadora de contas em impropriedade."

24. De fato, a legislação eleitoral prescreve que a situação aqui pautada é digna de apontamento, tendo em vista a impropriedade na qual incorreu a Prestadora quando da prestação de contas, nos termos do que disciplinado pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. Em síntese, tenho que as falhas analisadas em conjunto, constituem-se em erros de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que a candidata não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

26. Pois bem, conforme contido no Parecer Técnico, acompanhado em sua totalidade pelo Parecer Ministerial, constata-se a presença de imperfeições que vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas.

27. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

28. Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de registro e comprovação efetiva dos gastos realizados.

29. Assim, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata ELIELZA CORREIA CERQUEIRA PINTO COTTO, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições.

30. Considerando a não comprovação da utilização regular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o montante de R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança e subsidiariamente ao Ministério Público Eleitoral, haja vista o valor a ser devolvido.

31. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

32. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR